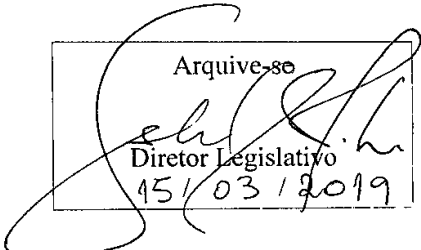
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.132 , de 1º, 03, 2019

Processo: 81.811

**PROJETO DE LEI Nº. 12.722**

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
15/03/2019



**PROJETO DE LEI N.º 12.722**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>05/11/2018</p> <p>05/11/2018</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parere CJ nº _____</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CIR</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>06/11/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>06/11/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>06/11/18</p>
<p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>13/11/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>13/11/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>13/11/18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>



P 34206/2018

PUBLICAÇÃO  
09/11/18  
Justificativa

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
06/11/2018

APROVADO  
Presidente  
12/10/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.722**

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

I – nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Dados de 2016 da Organização Mundial da Saúde-OMS, no último estudo divulgado sobre o assunto, apontam que 30 milhões de animais abandonados vivem nas ruas do Brasil, sendo 10 milhões deles gatos e 20 milhões de cachorros. Com a alta quantidade de animais na rua, a adoção surge como uma alternativa para diminuição desse número.

O abandono de animais segue sendo um problema grande no Brasil e em boa parte do mundo, e as associações que resgatam esses animais têm muitos problemas para cuidar de todos eles. Por isso, existem muito lugares onde se pode fazer uma adoção.



(PL n.º 12.722 - fls. 2)

Apesar do advento da internet e das redes sociais, boa parte da população desconhece as ONGs e entidades municipais que atuam no recolhimento dos animais de rua e na doação responsável àqueles que se interessam por adotar um animalzinho.

Ao adotar um animal de rua abandonado, ensina-se uma lição ao mundo: para ser um animal bonito não é preciso ser um animal de raça. E também uma outra lição: ajudar um animal desamparado é uma demonstração de bondade e altruísmo.

Pelos motivos expostos, por meio deste projeto de lei, busca-se facilitar e incentivar a adoção de animais através da publicidade das ONGs e entidades municipais que atuam em prol da causa animal.

Sala das Sessões, 05/11/2018

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

*'Arnaldo da Farmácia'*



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 786**

**PROJETO DE LEI Nº 12.722**

**PROCESSO Nº 81.811**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.  
É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da publicidade da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

*[Handwritten signatures and initials]*



Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

*TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. Ferreira Rodrigues*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 23/04/2014*

*Requerente: Prefeito do Município de Catanduva*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. **Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].***

\*\*\*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" – Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Inocorrência de vício de iniciativa – Inconstitucionalidade não observada – Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) [Grifo nosso]*

*[Assinaturas manuscritas]*



Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269431-26.2012.8.26.0000. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de novembro de 2018

*[assinatura]*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*[assinatura]*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*[assinatura]*  
Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*[assinatura]*  
Tajana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.811**

**PROJETO DE LEI Nº 12.722**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

**PARECER**

O autor da presente propositora, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa incentivar e informar a população sobre a adoção de animais abandonados.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06/11/2018



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

APROVADO  
06/11/18

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"



EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio – Delegado"



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA** PROCESSO 81.811  
**PROJETO DE LEI 12.722**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de saúde ampla, assistência social e previdenciária; entre outras qualificadoras previstas em seus incisos. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo congruente autoral bem reforça o mérito previsto nas fls. 03/04, além do Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 786, que nos afigura legalidade e constitucionalidade para o prosseguimento do projeto.

Concluindo em igual sentido, este relator consigna **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-11-2018.

APROVADO  
A B / M / B


  
VALDECIR VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

AUSENTE

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

  
CÍCERO CAMARÃO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"



**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.722/2018**  
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Acrescenta no cartaz a informação de que abandono de animais é crime.

No parágrafo único do art. 1º acrescente-se o seguinte dispositivo:

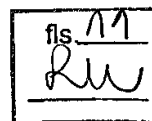
*"III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."*

Sala das Sessões, 12/02/2019

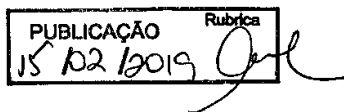
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
*"Arnaldo da Farmácia"*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Processo 81.811



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.722**

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de fevereiro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

I – nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e dezenove (12/02/2019).

  
FAOUAZ AHA  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.722

PROCESSO N.º 81.811

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/02/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/03/19

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 38/2019

Processo 4.776-9/2019

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 82640/2019  
Data: 08/03/2019 Horário: 17:24  
Administrativo -

EXPEDIENTE

No. 13  
proc. \_\_\_\_\_

Jundiá, 1º de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
11/03/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.132, objeto do Projeto de Lei nº 12.722, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.132, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

I – nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 12.722**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 05/11/18  
Fls 05/07 em 05/11/2018  
Fls 08 em 07/11/18  
fl. 09 em 14/11/18  
fl 10 em 12/2/19  
fls 11 e 12 em 13/12/19 Rec.  
fls. 13/14, em 11/03/19 am

**Observações:**